



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 383.677 - SP (2016/0335135-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RODINEI ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. No caso, o acusado demonstrou, com a evasão, na primeira oportunidade em que foi beneficiado com a saída temporária após ser guindado ao regime intermediário e a prática de novos e graves crimes, um deles equiparado a hediondo, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar a pena, por ora, em regime menos rigoroso.
3. A desconstituição das conclusões do acórdão impugnado não é possível sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 383.677 - SP (2016/0335135-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODINEI ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a agravante contra decisão monocrática desta Relatora, assim fundamentada (fls. 142/147):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RODINEI ANDERSON DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução Penal nº 7007786-29.2016.8.26.0482).

Depreende-se dos autos que a defesa formulou em favor do paciente requerimento de progressão ao regime semiaberto, entretanto o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente (Execução n.º 716.604) indeferiu o pedido, nestes termos (fls. 42/43):

(...)

Decido.

Não obstante ao teor da conclusão do exame criminológico, a pretensão é improcedente.

Com efeito, o exame realizado é mero prognóstico, não havendo garantia de que o sentenciado não voltará a delinquir. Do mesmo modo, é certo que a reincidência é uma questão multifatorial e a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade.

Anoto que o sentenciado possui longa pena por cumprir (09.11.2027), por delitos praticados mediante violência ou grave ameaça (roubo qualificado), dentre vários outros crimes graves (tráfico de entorpecentes, furto qualificado e outros), revelando personalidade distorcida e violenta, exigindo a comprovação de que sua periculosidade sofreu atenuação necessária para usufruir o benefício prisional.

Nestes termos eventual dúvida acerca de eventual concessão de benefício, devo ser resolvida em favor da sociedade, ou seja, deve estar demonstrada de forma clara e objetiva a readaptação e a reinserção social do sentenciado.

Ademais, em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui histórico prisional desfavorável, eis que praticou falta disciplinar de natureza grave (abandono com prática de novo delito), demonstrando falta de responsabilidade e inadequação terapêutica penal aplicada.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois a natureza da falta disciplinar anotada em seu prontuário demonstra com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão de regime.

Irresignada, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado (fls. 75/83):

(...)

É o relatório.

Ressalte-se, de proêmio, que embora não rotulada como preliminar, a matéria atinente à inidoneidade da fundamentação da r. sentença não merece guarida, uma vez que o MM. Juiz *a quo* bem ponderou a situação concreta delineada nos autos, em decisão devidamente justificada, indeferindo o pleito de progressão com base em dados concretos contidos no histórico carcerário do agravante, fornecido pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Ademais, não se pode confundir discordância em relação aos fundamentos trazidos ao *decisum* com a sua ausência, caso este em que, aí sim, implicaria em sérias consequências jurídicas, uma vez que constituem requisito essencial para todo e qualquer pronunciamento judicial.

Desse modo, afasto a matéria preambular e passo à análise do mérito.

E, em que pese o inconformismo do agravante, deve ser confirmada a r. decisão atacada.

Com efeito.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado pelo art. 112 da Lei nº 7.210/84, como também pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, na nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, no que toca aos crimes hediondos) e subjetivo (boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

O sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

A sua consagração tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo a ele a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Assim considerado, denota-se que o agravante ainda não adquiriu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maturidade suficiente para alcançar o estágio intermediário, tendo em vista, principalmente, o seu conturbado histórico carcerário.

Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado dos autos, tem-se que o agravante cumpre a pena de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, em razão da prática de crimes de furto duplamente qualificado, roubo duplamente majorado, portes de arma de fogo de uso restrito e tráfico de entorpecentes.

O início do resgate da pena se deu no dia 19 de fevereiro de 2005 e o término está previsto para 08 de fevereiro de 2028.

Consta, ainda, que após ser progredido ao regime intermediário se evadiu do sistema prisional em 05/01/2010, sendo recapturado somente em 28/12/2010, oportunidade em que foi preso em flagrante delito pelos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e tráfico de entorpecentes (fls. 05/08).

Embora a gravidade dos delitos perpetrados pelo sentenciado não constitua, por si só, óbice à progressão pleiteada, o caso ora em exame demonstra que o sentenciado não está assimilando a terapêutica penal, de modo a reunir mérito para ser guindado ao regime intermediário.

Isto porque, demonstrou o agravante, com a evasão, na primeira oportunidade em que foi beneficiado com a saída temporária após ser guindado ao regime intermediário (fls. 08) e a prática de novos e graves crimes, um deles equiparado a hediondo, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar a pena, por ora, em regime menos rigoroso.

Ressalta-se, ainda, que o exame criminológico ao qual foi submetido e cuja realização, cumpre assinalar, está legalmente prevista, foi a ele parcialmente desfavorável.

É bem verdade que o relatório conjunto de avaliação, fornecido pela equipe multidisciplinar da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, foi favorável à concessão do benefício almejado (fls. 19).

Entrementes, consta do relatório psicológico que o agravante “*assume os delitos de forma parcial, avaliando que foi ambicioso e inconsequente iniciando uma reflexão sob seus atos e consequências*” (fls. 18).

Inexiste, como se vê, afronta aos ditames legais, tendo em vista que lastreado o nobre magistrado na ausência do requisito subjetivo, cuja demonstração tem que estar presente em qualquer pleito de benefício.

Diante disso, impossível acolher o pedido do agravante, porquanto não restou efetivamente preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida almejada.

Deve, pois, ser observado, por mais tempo e com mais rigor no regime fechado para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser promovido ao regime semiaberto.

É o mínimo que espera a sociedade reiterada e gravemente por ele ultrajada.

Nunca é demais rememorar que no regime intermediário o agravante teria direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Diante de tais fatos, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, inicialmente, ser cabível o *habeas corpus*, diante da evidente coação à liberdade de locomoção do paciente.

Afirma não ser possível se considerar a gravidade dos delitos para impedir o benefício da execução, bem como a duração da pena igualmente não deve ser considerada.

Argumenta que "nos incidentes de execução penal, compete ao d. Juízo da execução criminal analisar o merecimento do sentenciado ao benefício postulado. Todavia, a apreciação judicial deve se pautar por elementos concretos, verificados no decorrer do cumprimento da sanção" (fls. 4 e 5).

Aduz quanto "à gravidade abstrata do delito, vale dizer que esta já foi sopesada pelo legislador, na cominação das penas, e pelo juiz no procedimento penal de conhecimento, no momento da dosimetria" (fl. 5).

Ressalta que "o sentenciado que possui longa reprimenda por cumprir demorará maior tempo que aquele que possui menor para alcançar o preenchimento do requisito objetivo-temporal. Tal medida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o postulado da proporcionalidade" (fl. 6).

Salienta que "o histórico prisional do ora paciente revela que é ele merecedor da benesse perseguida. Consta dos autos que o Agravante já cumpriu o respectivo requisito objetivo da pena privativa de liberdade e não constam faltas graves para reabilitar em seu prontuário prisional" (fl. 13).

Lembra que "o exame criminológico ostentou parecer favorável ao pedido de progressão, motivo pelo qual não pode ser invocado como óbice à reconquista de sua liberdade" (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para "cassar o acórdão atacado e conceder ao Paciente ao regime Semiaberto" (fl. 17)

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/95.

Prestadas as informações solicitadas às fls. 100/118 e 131/132.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 136/139).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, pretende a impetrante seja concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Entretanto, a Corte estadual, ao negar provimento ao recurso da defesa, concluiu, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que o paciente não preenchia o requisito subjetivo, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 80/81):

Consta, ainda, que após ser progredido ao regime intermediário se evadiu do sistema prisional em 05/01/2010, sendo recapturado somente em 28/12/2010, oportunidade em que foi preso em flagrante delito pelos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e tráfico de entorpecentes (fls. 05/08).

Embora a gravidade dos delitos perpetrados pelo sentenciado não constitua, por si só, óbice à progressão pleiteada, o caso ora em exame demonstra que o sentenciado não está assimilando a terapêutica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, de modo a reunir mérito para ser guindado ao regime intermediário.

Isto porque, demonstrou o agravante, com a evasão, na primeira oportunidade em que foi beneficiado com a saída temporária após ser guindado ao regime intermediário (fls. 08) e a prática de novos - e graves - crimes, um deles equiparado a hediondo, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar a pena, por ora, em regime menos rigoroso.

Ressalta-se, ainda, que o exame criminológico ao qual foi submetido e cuja realização, cumpre assinalar, está legalmente prevista, foi a ele parcialmente desfavorável.

Destarte, não há como desconstituir as conclusões do acórdão ora impugnado sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.

2. Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 26/09/2012)

No mesmo sentido, o parecer ministerial, assim sintetizado (fl. 138):

Como se vê do acórdão, o apenado praticou falta disciplinar grave quando cumpria pena no regime semiaberto, consistente em fuga do sistema prisional em 05/01/2010. Além disso, só foi recapturado em 28/12/2010, em razão de ter sido preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito. Tais circunstâncias revelam ausência do requisito subjetivo e despreparo para o retorno ao convívio social.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Em seu recurso, diz a agravante que a fundamentação utilizada pelas autoridades coatoras é inidônea, pois a gravidade e longevidade da pena não são argumentos válidos para o indeferimento dos direitos prisionais.

Argumenta que a falta grave praticada pelo acusado é antiga e considerá-la revela-se inconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que os autos comprovam bom comportamento carcerário do apenado, que ostenta parecer favorável em exame criminológico, bem como não tem falta disciplinar pendente de reabilitação.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum*, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto, ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 383.677 - SP (2016/0335135-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. No caso, o acusado demonstrou, com a evasão, na primeira oportunidade em que foi beneficiado com a saída temporária após ser guindado ao regime intermediário e a prática de novos e graves crimes, um deles equiparado a hediondo, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar a pena, por ora, em regime menos rigoroso.
3. A desconstituição das conclusões do acórdão impugnado não é possível sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto reconheça o esforço da agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

No caso, o Tribunal de origem consignou que "consta, ainda, que após ser progredido ao regime intermediário se evadiu do sistema prisional em 05/01/2010, sendo recapturado somente em 28/12/2010, oportunidade em que foi preso em flagrante delito pelos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e tráfico de entorpecentes (fls. 05/08). Embora a gravidade dos delitos perpetrados pelo sentenciado não constitua, por si só, óbice à progressão pleiteada, o caso ora em exame demonstra que o sentenciado não está assimilando a terapêutica penal, de modo a reunir mérito para ser guindado ao regime intermediário".

Ressaltou, ainda, que demonstrou o sentenciado, "com a evasão, na primeira oportunidade em que foi beneficiado com a saída temporária após ser guindado ao regime intermediário (fls. 08) e a prática de novos e graves crimes, um deles equiparado a hediondo, total inaptidão e imaturidade para passar a descontar a pena, por ora, em regime menos rigoroso. Ressalta-se, ainda, que o exame criminológico ao qual foi submetido e cuja realização, cumpre assinalar, está legalmente prevista, foi a ele parcialmente desfavorável".

Destarte, não há como desconstituir as conclusões do acórdão ora impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte, consoante já apontado da decisão contra qual se insurge.

Veja-se precedentes desta Corte Superior de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.

2. Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 26/09/2012)

Conservo, pois, o meu entendimento inicial.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0335135-9

AgRg no
HC 383.677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000689214 70077862920168260482 716604

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODINEI ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODINEI ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.